

DECISÃO TC - **24225** - PLENO

PROCESSO: TC 004070/2022

ORIGEM: Câmara Municipal de Japaratuba

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: Valdir dos Santos Vieira

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 145/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 24225

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Japaratuba. Exercício Financeiro de 2021. **REGULARIDADE COM RESSALVAS.** Falha remanescente de menor gravidade. Aplicação de **MULTA** administrativa.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia **21.09.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**

DECISÃO TC - 24225 - PLENO

das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Valdir dos Santos Vieira, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 93, II, do mesmo diploma legal, em face da falha formal identificada ao final da instrução processual. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japarutuba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Valdir dos Santos Vieira, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 45/2022 (fls. 115/138), após análise dos registros e documentos acostados aos autos, constatou a existência de falhas e/ou impropriedades que motivavam a citação do gestor, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal e no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de auditorias/inspeções na referida Câmara durante o exercício em análise, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 399/2022 (fl. 140), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 141/144), acompanhada de documentos (fls. 145/1042), justificando os apontamentos e pugnando pelo julgamento pela Regularidade das Contas.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer de Técnico nº 33/2023 (fls. 1046/1050) concluindo que os argumentos/documentos acostados pelo gestor

DECISÃO TC - **24225** - PLENO

foram suficientes para justificar parte das falhas identificadas, mantendo-se inalterada, tão somente, o seguinte apontamento:

- Ausência de informações mínimas requeridas pelo MCASP nas Notas Explicativas referentes ao Balanço Orçamentário (item 2.1).

Assim, considerando o apontamento como sendo de natureza meramente formal, com base no art. 43, II, da LC nº 205/2011, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas em apreço, cominada com multa, nos termos do art. 223, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 145/2023 (fls. 1053/1055) acompanhando, por completo, as razões e conclusão emitidas pela nobre CCI, opinando, por consequência, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, acrescida de sanção administrativa, prevista no art. 93, II, do mesmo diploma legal, e acionamento da Procuradoria competente, visando a cobrança da sanção aplicada, em caso de não adimplemento voluntário.

É o relatório.

VOTO

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011

DECISÃO TC - 24225 - PLENO

(Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c art. 168 do Regimento Interno.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Observo que o processo não necessita de alargada discussão.

A CCI oficiante e o *Parquet* de Contas convergiram em seus posicionamentos, opinado pela Regularidade com Ressalvas das Contas em apreço, aplicando ao gestor multa administrativa pela identificação de um apontamento formal.

Entendo acertados os posicionamentos, visto que restou remanescente na instrução processual uma única falha que, por si só, não tem

DECISÃO TC - 24225 - PLENO

o condão de imprestabilizar as Contas por ser considerada como de natureza meramente formal.

Em que pese tratar de falha de menor potencial ofensivo, deve o gestor arcar com multa administrativa, prevista no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, cujo desidrato é desestimular a prática faltosa, respeitado, no momento de sua quantificação, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto;

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Valdir dos Santos Vieira, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 93, II, do mesmo diploma legal, em face da falha formal identificada ao final da instrução processual.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - **24225** - PLENO

Conselheira Relatora